



Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei Nº. 422 de 18 de agosto de 1981
Publicado no Diário Oficial do Estado em 11-09-1981

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO – PB

ANO XXI – Nº. 113076/01 – QUINTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2021

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL N.º 004/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM CONSONÂNCIA COM AS MEDIDAS DISPOSTAS NOS DECRETOS ESTADUAIS N.º 40.304, DE 12 DE JUNHO DE 2020, QUE INSTITUIU O PLANO “NOVO NORMAL DA PARAÍBA”, DECRETO ESTADUAL Nº 41.053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 E O DECRETO ESTADUAL Nº 41.086, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO – ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 04, de 17 de março de 2020 que decretou no Município de Rio Tinto - PB, situação de emergência em saúde decorrente da COVID - 19;

Considerando a seriedade e o comprometimento com que o Município de Rio Tinto - PB se propõe para o enfrentamento da pandemia em seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19, instituídas pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 a serem seguidas por cada município, a depender da bandeira na qual se encontre, bem como, em conformidade com o Decreto nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021 e o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021;

Considerando a última avaliação realizada pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de classificação da bandeira atual dos municípios de acordo com casos de COVID-19 existentes, disponibilizada no site oficial do Governo do Estado da Paraíba e, que classificou o Município de Rio Tinto – PB como bandeira laranja;

Considerando que os números da pandemia em todo Estado ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

Considerando o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

Considerando o número crescente de casos por contaminação pelo Novo Coronavírus detectados no Estado da Paraíba, bem como que a sua transmissibilidade aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambiente abertos aglomerados;

Considerando que na vigésima avaliação técnica o município de Rio Tinto – PB passou a ser inserido na BANDEIRA LARANJA, instituída pelo Plano Novo Normal, do Governo do Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº. 40.304, de 12 de junho de 2020, exigindo ainda mais responsabilidade da gestão municipal na adoção das medidas de contenção da pandemia, especialmente a partir do dia 08 de março de 2021;

Considerando que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Município de Rio Tinto - PB, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades culturais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde estadual municipal, pública e privada;

Considerando as medidas restritivas adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba através do Decreto nº. 41.086, de 09 de março de 2021, o qual deve ser seguido pelos demais entes, como forma de instituição de uma política coordenada de enfrentamento à pandemia.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, em caráter extraordinário, de acordo com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, que durante o período de 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, entre os horários das 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, a proibição do deslocamento de pessoas e veículos dentro deste Município.

Parágrafo único - Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente

justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais, caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º - Ficam mantidas as medidas de isolamento social anteriormente recomendada, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto, de modo a evitar a transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras em locais públicos, nas repartições públicas e privadas de atendimento ao público.

§1º - O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º - A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 3º - Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010 de 07 de fevereiro de 2021 e o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021.

§1º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§2º - As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 4º - Fica mantida a proibição de eventos festivos públicos e privados ou corporativos, no período compreendido de 11 de março ao dia 26 de março do ano em curso, de forma presencial no Município de Rio Tinto, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, casamentos, paredões de

som, shows em: casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e a contaminação pelo Novo Coronavírus.

Art. 5º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e o com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares ficam autorizados a funcionar com atendimento nas suas dependências somente no período das 06:00 horas até 16:00 horas.

§1º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 os estabelecimentos citados no caput poderão funcionar, entre 16:00 horas e 21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§2º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§3º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviária e postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§4º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, respeitados os horários previstos no “caput” deste artigo, quando no atendimento nos seus espaços físicos, devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas

Art. 6º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 09:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único - Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 7º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 8º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, os centros comerciais, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, poderão funcionar das 10:00 horas até 21:00 horas.

Parágrafo único – Os restaurantes localizados nos centros comerciais funcionarão até 16:00 horas, os demais estabelecimentos localizados nas praças de alimentação poderão funcionar até 21:00 horas, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 9º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 poderão funcionar também, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, a seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até 17:00 horas;

II – academias, até 21:30 horas;

III – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

IV – hotéis, pousadas e similares;

V – construção civil, observado o horário estabelecido no art. 7º;

VI – indústria;

VII – feiras livres.

Art. 10 - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de

2021 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§1º - A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§2º - A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 11 - Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município de Rio Tinto - PB, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV – supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – cemitérios e serviços funerários;

VI – segurança privada;

VII – empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X – restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21h30min, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (*takeaway*), vedando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 12 - Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 e 26 de março de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, excetuando-se da suspensão os serviços abaixo:

- I** – Pronto Atendimento Municipal Dr. Francisco Porto;
- II** – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- III** – Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana e Rural;
- IV** – NASF;
- V** – CAPS;
- VI** – Vigilância Municipal em Saúde;
- VII** – Guarda Civil Municipal;
- VIII** – Secretaria Municipal de Saúde;
- IX** – Serviço de Limpeza Pública;
- X** – Comissão Permanente de Licitação;
- XI** – CEO, Centro de Especialidades Médicas, Farmácia Básica;
- XII** – Setor de Tributos;
- XIII** – Coordenação de Comunicação;
- XIV** – Secretaria de Finanças;
- XV** – Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 13 - Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, praças e calçadas situadas no Município de Rio Tinto, podendo a edilidade valer-se de medidas coercitivas com o apoio dos órgãos de fiscalização para promover a sua dispersão.

Parágrafo único - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas calçadas, praças e ambientes públicos que gerem aglomeração neste Município.

Art. 14 - Fica permitida a prática de atividades físicas individuais em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observados pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo o caso, qualquer tipo de aglomeração.

Parágrafo único - As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Art.15 - Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas.

§1º - É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

§2º - Nas repartições públicas municipais o atendimento ao público observará o número máximo de até 03 (três) munícipes por vez, mediante agendamento prévio.

Art. 16 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto deverão zelar pela obediência e todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita em conformidade com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§2º - Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas suas atividades por 07 (sete) dias.

§3º - Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por tempo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividade pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º - A AGEVISA, o órgão de vigilância sanitária municipal, as forças policiais estaduais, a guarda municipal e demais órgãos municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§6º - A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto poderá acarretar a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§7º - Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização deste Decreto poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município de Rio Tinto e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO – PB,
Gabinete da Prefeita, em 11 de Março de 2021.



Magna Celi Fernandes Gerbasi
Prefeita





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
Gabinete da Prefeita

DECRETO MUNICIPAL N.º 004/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM CONSONÂNCIA COM AS MEDIDAS DISPOSTAS NOS DECRETOS ESTADUAIS N.º 40.304, DE 12 DE JUNHO DE 2020, QUE INSTITUIU O PLANO “NOVO NORMAL DA PARAÍBA”, DECRETO ESTADUAL N.º 41.053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 E O DECRETO ESTADUAL N.º 41.086, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO – ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 04, de 17 de março de 2020 que decretou no Município de Rio Tinto - PB, situação de emergência em saúde decorrente da COVID - 19;

Considerando a seriedade e o comprometimento com que o Município de Rio Tinto - PB se propõe para o enfrentamento da pandemia em seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19, instituídas pelo Decreto Estadual n.º 40.304/2020 a serem seguidas por cada município, a depender da bandeira na qual se encontre, bem como, em conformidade com o Decreto n.º 41.053, de 23 de fevereiro de 2021 e o Decreto Estadual n.º 41.086, de 09 de março de 2021;

Considerando a última avaliação realizada pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de classificação da bandeira atual dos municípios de acordo com casos de COVID-19 existentes, disponibilizada no site oficial do Governo do Estado da Paraíba e, que classificou o Município de Rio Tinto – PB como bandeira laranja;

Considerando que os números da pandemia em todo Estado ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

Considerando o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

Considerando o número crescente de casos por contaminação pelo Novo Coronavírus detectados no Estado da Paraíba, bem como que a sua transmissibilidade aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambiente abertos aglomerados;

Considerando que na vigésima avaliação técnica o município de Rio Tinto – PB passou a ser inserido na BANDEIRA LARANJA, instituída pelo Plano Novo Normal, do Governo do Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº. 40.304, de 12 de junho de 2020, exigindo ainda mais responsabilidade da gestão municipal na adoção das medidas de contenção da pandemia, especialmente a partir do dia 08 de março de 2021;

Considerando que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Município de Rio Tinto - PB, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades culturais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde estadual municipal, pública e privada;

Considerando as medidas restritivas adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba através do Decreto nº. 41.086, de 09 de março de 2021, o qual deve ser seguido pelos demais entes, como forma de instituição de uma política coordenada de enfrentamento à pandemia.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, em caráter extraordinário, de acordo com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, que durante o período de 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, entre os horários das 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, a proibição do deslocamento de pessoas e veículos dentro deste Município.

Parágrafo único - Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente

justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais, caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º - Ficam mantidas as medidas de isolamento social anteriormente recomendada, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto, de modo a evitar a transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras em locais públicos, nas repartições públicas e privadas de atendimento ao público.

§1º - O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º - A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 3º - Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010 de 07 de fevereiro de 2021 e o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021.

§1º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§2º - As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 4º - Fica mantida a proibição de eventos festivos públicos e privados ou corporativos, no período compreendido de 11 de março ao dia 26 de março do ano em curso, de forma presencial no Município de Rio Tinto, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, casamentos, paredões de

som, shows em: casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e a contaminação pelo Novo Coronavírus.

Art. 5º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e o com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares ficam autorizados a funcionar com atendimento nas suas dependências somente no período das 06:00 horas até 16:00 horas.

§1º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 os estabelecimentos citados no caput poderão funcionar, entre 16:00 horas e 21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§2º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§3º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviária e postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§4º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, respeitados os horários previstos no “caput” deste artigo, quando no atendimento nos seus espaços físicos, devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas

Art. 6º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 09:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único - Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 7º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 8º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, os centros comerciais, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, poderão funcionar das 10:00 horas até 21:00 horas.

Parágrafo único – Os restaurantes localizados nos centros comerciais funcionarão até 16:00 horas, os demais estabelecimentos localizados nas praças de alimentação poderão funcionar até 21:00 horas, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 9º - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 poderão funcionar também, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, a seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até 17:00 horas;

II – academias, até 21:30 horas;

III – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

IV – hotéis, pousadas e similares;

V – construção civil, observado o horário estabelecido no art. 7º;

VI – indústria;

VII – feiras livres.

Art. 10 - No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de

2021 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§1º - A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§2º - A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 11 - Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município de Rio Tinto - PB, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 e com o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV – supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – cemitérios e serviços funerários;

VI – segurança privada;

VII – empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X – restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21h30min, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (*takeaway*), vedando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 12 - Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 e 26 de março de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, excetuando-se da suspensão os serviços abaixo:

- I** – Pronto Atendimento Municipal Dr. Francisco Porto;
- II** – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- III** – Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana e Rural;
- IV** – NASF;
- V** – CAPS;
- VI** – Vigilância Municipal em Saúde;
- VII** – Guarda Civil Municipal;
- VIII** – Secretaria Municipal de Saúde;
- IX** – Serviço de Limpeza Pública;
- X** – Comissão Permanente de Licitação;
- XI** – CEO, Centro de Especialidades Médicas, Farmácia Básica;
- XII** – Setor de Tributos;
- XIII** – Coordenação de Comunicação;
- XIV** – Secretaria de Finanças;
- XV** – Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 13 - Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, praças e calçadas situadas no Município de Rio Tinto, podendo a edilidade valer-se de medidas coercitivas com o apoio dos órgãos de fiscalização para promover a sua dispersão.

Parágrafo único - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas calçadas, praças e ambientes públicos que gerem aglomeração neste Município.

Art. 14 - Fica permitida a prática de atividades físicas individuais em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observados pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo o caso, qualquer tipo de aglomeração.

Parágrafo único - As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Art.15 - Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas.

§1º - É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

§2º - Nas repartições públicas municipais o atendimento ao público observará o número máximo de até 03 (três) munícipes por vez, mediante agendamento prévio.

Art. 16 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto deverão zelar pela obediência e todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita em conformidade com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§2º - Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas suas atividades por 07 (sete) dias.

§3º - Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por tempo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividade pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º - A AGEVISA, o órgão de vigilância sanitária municipal, as forças policiais estaduais, a guarda municipal e demais órgãos municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§6º - A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto poderá acarretar a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§7º - Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização deste Decreto poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município de Rio Tinto e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO – PB,
Gabinete da Prefeita, em 11 de Março de 2021.



Magna Celi Fernandes Gerbasi
Prefeita